



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI	
	LEI 586 - REFIS 2024
	LEI 587 - DENOMINAÇÃO QUADRA SÃO BENTO
	LEI 588 - DENOMINAÇÃO PRAÇA NÚCLEO II
DE	CRETO FINANCEIRO
	DECRETO SUPLEMENTAR

LEI 586 - REFIS 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 29 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024 e dá outras providências."

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Canudos aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:
- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2024, no município de Canudos, para quitação dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, que poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à **multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado na forma e condições estabelecidas nesta lei.
- §1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.
- §2º O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária.
- § 3º O Programa de Recuperação Fiscal REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em consonância com a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.
- § 4º A Adesão ao Programa de Recuperação e Estímulos a Quitação de Débitos Fiscais no Município REFIS, impõe ao contribuinte, pessoa Física ou Jurídica, a obrigação da apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social atualizado, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao Cadastro Imobiliário e Econômico Municipal.
- § 5° No caso de parcelamento, <u>a primeira parcela deverá ser paga no **dia** em que ocorrer a concessão do parcelamento,</u> as demais parcelas, <u>no último dia útil</u> dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



- § 6º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independentemente do número de dias de atraso.
- Art. 2º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único - Os depósitos e bloqueios judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo contribuinte para o pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo remanescente.

- Art. 3º A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.
- **Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo na confissão irrevogável e irretratável de dívida relativa aos <u>débitos tributários e não tributários</u> nele incluídos, com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV do Código Civil.
- § 1º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como no reconhecimento da procedência da atuação e da eventual execução fiscal
- § 2º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao contribuinte apresentar ao Juizo da Vara Única da Comarca de Uauá, nos autos da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, a comprovação dos recolhimentos quando do pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme disposto nesta lei, para extinção da execução fiscal, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício constante da presente.
- § 3º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei, para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE IPTU

- Art. 5º Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitados sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:
- I em parcela única, 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- IV de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- V de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- Parágrafo Único Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a <u>R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)</u>, e o <u>valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**</u>.
- **Art. 6º** Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA FÍSICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



- Art. 7º Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:
- I em parcela única, 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- IV de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- V de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA

- Art. 8º Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da sequinte forma:
- em parcela única, 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- IV de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- V de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a <u>R\$ 300.00(trezentos reais)</u>, e o <u>valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 100,00 (cem reais)**.</u>

- Art. 9º Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

- **Art. 10 -** Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:
- I em parcela única, 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- IV de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- V de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 100,00 (cem reais)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



- **Art. 11 -** Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 12. Os débitos da Dívida Ativa Não Tributária já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:
- em parcela única, 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- IV de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- V de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário 30 dias após a aprovação da presente Lei, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- §1º Somente poderão ser parcelados débitos que totalizam valores iguais ou superiores a <u>R\$ 1.000,00 (um mil reais)</u>, e o valor mínimo de cada parcela será de <u>R\$ 200,00 (duzentos reais)</u>.
- §2º Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no caput.
- Art. 13 Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



 l- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 14 - Ficam extintos por <u>remissão</u>, os <u>créditos de natureza tributária</u>, cujos fatos geradores <u>acumulados nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2018</u>, não ajuizados, consolidados, sejam inferiores ou iguais a <u>R\$ 50,00 (cinquenta reais)</u>, <u>ou, por exercício fiscal,</u> inferior ou igual a <u>R\$ 10,00 (dez reais)</u>, na forma do art. 14, § 3º, Il da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 O interessado pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, deverá, 30 dias após a aprovação da presente Lei, formalizar o requerimento, no Departamento de Tributos, mediante a comprovação do atendimento das condições estabelecidas na presente Lei, bem como solicitar a emissão do <u>DAM Documento de Arrecadação Municipal</u>, para pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma, e eventuais despesas decorrentes do débito, com a observância do quanto disposto no art. 3º.
- Art. 16 Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:
- I- Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas do débito inserido no REFIS, bem como inadimplência com o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento:
- II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.
- Parágrafo Único O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.
- Art. 17 No caso do reparcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de <u>20%(vinte por cento) do valor total</u> <u>do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação</u>, o restante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



débito deverá ser reparcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

- Art. 18 Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário, débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:
- I- Fatos geradores ocorridos até 31/12/2023 serão calculados com o benefício desta lei:
- II- Fatos geradores ocorridos a partir de **01/01/2024** serão calculados <u>sem o benefício</u> <u>desta lei</u>.

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

- Art. 19 Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.
- **Art. 20** Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.
- Art. 21 Quando o devedor for servidor público municipal do município de Canudos, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o <u>valor da parcela nos seus vencimentos</u>, desde que limitado a <u>15% (quinze inteiros percentuais)</u>, mediante a autorização do servidor que desejar utilizar-se dessa modalidade.
- Art. 22 Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais REFIS MUNICIPAL 2024, <u>a anistia referente à Atualização Monetária</u>, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.
- Art. 23 Para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei, a primeira parcela será, obrigatoriamente, de 10%(dez por centro) do total do débito apurado, para todos os casos aqui previstos, exceto os reparcelamentos, que deverão obedecer o artigo 18 da presente lei, devendo ser paga no ato, para a adesão aos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais REFIS MUNICIPAL 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Art. 24 – O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 terá vigência a partir da data de publicação da presente lei, *até 30 dias*, podendo ser prorrogado ou não, a critério do Poder Executivo Municipal, por até 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 563/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos/BA, em 29 de maio de 2024.

Jilson Cardoso de Macedo Prefeito de Canudos

LEI 587 - DENOMINAÇÃO QUADRA SÃO BENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 587, DE 29 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre a denominação da quadra poliesportiva localizada no Povoado São Bento no município de Canudos-Bahia e dá outras providências".

Art. 1.º Fica denominada de "Antônio de Araújo Lopes" a quadra poliesportiva, localizada no Povoado São Bento Município de Canudos-BA.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal tomar as devidas providências quanto à identificação do nome da quadra e a sua divulgação junto à sociedade canudense.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canudos-BA, em 29 de maio de 2024.

Jilson Cardoso de Macedo Prefeito Municipal

LEI 588 - DENOMINAÇÃO PRAÇA NÚCLEO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 588, DE 29 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre a denominação da Praça Principal do Povoado Núcleo II 150 no município de Canudos-Bahia e dá outras providências".

Art. 1.º Fica denominada de "Praça Zé de Joaquina" a praça Principal do Povoado Núcleo II 150 no município de Canudos-Bahia, em homenagem ao Senhor Jose Oliveira dos Santos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal tomar as devidas providências quanto à identificação do nome da quadra e a sua divulgação junto à sociedade canudense.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canudos-BA, em 29 de maio de 2024.

Jilson Cardoso de Macedo Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

PRAÇA LEONIDAS FREIRE -

CNPJ: 13.343.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 60 DE 28 DE MAIO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 141.850,00 (Cento e quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições legais, constituicionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 576/2023 de 28 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$141.850,00 (Cento e quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais) a saber:

Dotações Suplementares

0101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.022 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo		50.000,00
3.3.90.92.00 / 15001002 - Despesas de Exercicios Anteriores		16.275,00
	Total por Ação:	66.275,00
2.037 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚD	DE	
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo		45.575,00
	Total por Ação:	45.575,00
	Total por Unidade Orçamentária:	111.850,0
0101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E COME		111.850,0
0101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E COME 2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRET DE ASSIST SOC E COMB A F	BATE À POBREZA	111.850,0
	BATE À POBREZA	30.000,00
2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRET DE ASSIST SOC E COMB A R	BATE À POBREZA	<u> </u>
2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRET DE ASSIST SOC E COMB A R	BATE À POBREZA POBREZA	30.000,0

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

30101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.023 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		
4.4.90.52.00 / 15001002 - Equipamentos e Material Permanente		66.275,00
	Total por Ação:	66.275,00
2.098 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF		
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		45.575,00
SIAFIC -		Página: 1 de 2

Certificação Digital: CPRO7VOJ-T11FCQIO-EXB5NNXR-A90DCERN Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

PRAÇA LEONIDAS FREIRE -

CNPJ: 13.343.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

	Total por Ação:	45.575,00		
	Total por Unidade Orçamentária:	111.850,00		
40101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E COMBATE À POBREZA				
2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRET DE ASSIST SOC E COMB A POBREZA				
4.4.90.92.00 / 15000000 - Despesas de Exercicios Anteriores		30.000,00		
	Total por Ação:	30.000,00		
	Total por Unidade Orçamentária:	30.000,00		
	Total Anulado:	141.850,00		

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 28 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, em 28 de maio de 2024.

JILSON CARDOSO DE MACEDO Prefeito Municipal CPF: 932.084.215-91

siafic - Página: 2 de 2